

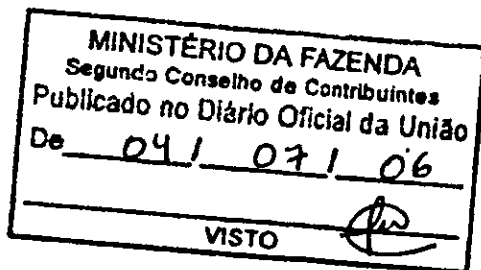


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10830.009062/00-96
Recurso nº : 126.846
Acórdão nº : 202-16.593

Recorrente : NET CAMPINAS S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



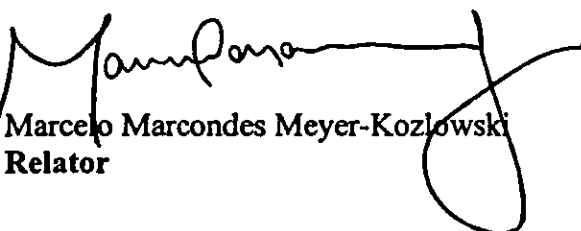
NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PARA AFASTAR OS EFEITOS DA DECADÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS.
Cabível o lançamento dos juros (taxa Selic), dada a inexistência de dispositivo legal escusando a Administração Tributária de praticar esse ato na hipótese de lançamento que objetiva afastar os efeitos da decadência.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NET CAMPINAS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.


Antonio Carlos Atulm
Presidente


Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2005


Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.009062/00-96
Recurso nº : 126.846
Acórdão nº : 202-16.593

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Recorrente : NET CAMPINAS S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante da r. decisão recorrida, a seguir transcrito em sua intezeza:

"Trata-se de auto de infração (fls. 3/9), lavrado contra a contribuinte em epígrafe, ciência em 30/11/2000 (fl. 67), relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no período de fevereiro/1999 a julho/2000, no montante de R\$ 109.482,39.

2. No Termo de Verificação Fiscal, às fls. 11/12, a autuante informa:

1. A empresa, por meio do Mandado de Segurança, processo judicial nº 1999.61.05.003923-1, protocolado em 03/99, perante a 4ª Vara da Justiça Federal, em Campinas, se insurge contra o recolhimento da Cofins e do PIS, exigida nos termos da Lei nº 9.718/99, alegando que a mesma é inconstitucional. Requer a concessão de liminar e da segurança, que lhe garanta o direito de recolher as contribuições, de acordo com a legislação anterior à citada lei.

2. A liminar foi indeferida em 12/03/1999 e a autora interpôs agravo de instrumento com o objetivo de ver reformada tal decisão. Por meio do despacho proferido em 29/03/1999, foi concedido o efeito suspensivo ao agravo e determinado que a cobrança das contribuições se fizesse nos moldes anteriores à Lei nº 9.718/99.

3. A sentença, prolatada em 04/11/99, concedeu parcialmente a segurança, permitindo que a autora apure e recolha o valor da Cofins e do PIS de acordo com as Leis Complementares nº 7/70 e 70/91, ressalvando, contudo, que o recolhimento da Cofins seja feito sob o percentual de 3%, estabelecido no art. 8º da Lei nº 9.718/98.

4. A sentença de primeira instância foi publicada no Diário Oficial em 16/12/99, conforme informação da empresa.

5. Nas DCTF relativas ao 1º e 2º trimestres de 1999, foram declarados os valores da Cofins calculados à alíquota de 2% sobre o faturamento, e os valores remanescentes foram informados como "suspensos" ou "compensação s/ Darf". Os débitos referentes aos fatos geradores de 09/99 a 06/00 não foram tempestivamente declarados em DCTF.

6. Com base nos balancetes mensais e planilhas apresentadas pela interessada apuramos o valor das demais receitas, além daquelas decorrentes das vendas de produtos e serviços, que compõem a base de cálculo da Cofins, nos termos da Lei nº 9.718/98, conforme demonstrativo "Base de cálculo PIS/Cofins" anexo. Tais receitas estão lançadas nos balancetes sob as rubricas "Receitas Financeiras" e "Outras Receitas Não Operacionais".

7. À vista do exposto, lavramos o presente auto para constituição do crédito tributário referente à Cofins, do período de 02/99 a 07/00, calculada à alíquota de 3% sobre as demais receitas, citada no item anterior, cuja exigibilidade está vinculada à decisão do Mandado de Segurança, processo judicial nº 1999.61.05.003923-1. O lançamento tem como finalidade salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional face ao instituto da decadência.

8. Estamos lavrando também um auto para cobrança de diferenças da Cofins calculada à alíquota de 3% sobre as receitas de vendas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.009062/00-96
Recurso nº : 126.846
Acórdão nº : 202-16.593

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

3. Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada interpôs impugnação, em 29/12/2000, às fls. 68/80, na qual alega, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1. em razão da concessão parcial da segurança no mandado de segurança impetrado, é vedada a imposição de qualquer sanção, que, no auto de infração, está identificada como juros moratórios. Essa aplicação de sanção está em total desacordo com a decisão emanada do Poder Judiciário. Ademais, a impugnante em nenhum momento pode ser, ainda, considerada em mora com o Fisco Federal, pois o crédito tributário teve sua exigibilidade suspensa antes de sua constituição, isto é, já era inexigível antes de constituir-se num direito subjetivo para a Fazenda Nacional. Assim, impossível pretender-se por meio de lançamento a imposição de penalidade, pois isso se encontra inegavelmente vedado por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

3.2. com relação às competências de fevereiro e março de 1999, foram efetuados os depósitos judiciais dos valores em discussão, conforme cópias anexadas aos autos. Logo, tais competências não poderiam ter sido objeto do presente lançamento de ofício, já que em caso de decisão favorável ao Fisco Federal, os valores depositados serão convertidos em renda da União, extinguindo-se os referidos créditos tributários."

Às fls. 130/135, acórdão proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/07/2000

Ementa: JUROS DE MORA. NATUREZA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Os juros de mora não têm natureza punitiva e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não suspende sua fluência.

AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. A constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial.

Lançamento Procedente".

Recurso voluntário da contribuinte, às fls. 143/153, basicamente repisando os argumentos já aduzidos em sede de impugnação.

É o relatório.

A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.009062/00-96
Recurso nº : 126.846
Acórdão nº : 202-16.593

Cleuzinha
Cleuzinha Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

O recurso atende aos requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual do mesmo conheço.

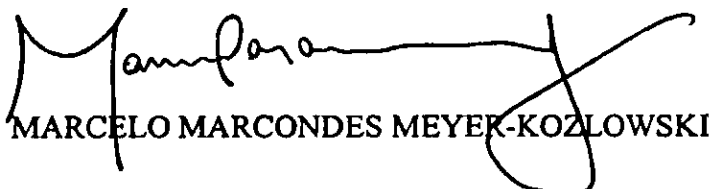
Entretanto, entendo não merecer qualquer reforma a r. decisão recorrida.

Por tratar-se de auto de infração visando o afastamento dos efeitos da decadência em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a discussão limita-se, tão-somente, à incidência da multa de ofício e dos juros de mora posto que, no tocante à exigência dos juros, inexistente vedação legal para sua cobrança, ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (diferentemente do que ocorre com a exigência de multa de ofício, *ex vi* do art. 63 da Lei nº 9.430/96) – pelo contrário, dada à natureza vinculada da atividade do lançamento, sequer pode a fiscalização deixar de lançá-los.

Por essas razões, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.


MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

